



LEI COMPLEMENTAR Nº 107/2020, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 002/1997, QUE INSTITUI O CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Juquiá, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 57 ao 85 da Lei Complementar nº 002/1997, que institui o Código Tributário Municipal, passarão a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

**SEÇÃO I
FATO GERADOR**

Art. 57 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista, conforme art. 61 da presente Lei, ainda que esses serviços:

I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou

II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



§ 3º A incidência do imposto não depende:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;

IV - o recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 58 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Enquadram-se no ISSQN os serviços de que trata o subitem 14.05 da Lista de Serviços, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização e enquadrados no ICMS e/ou IPI.

SEÇÃO III DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 59 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 57 desta Lei;



II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa ao art. 61;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa ao Art. 61;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa ao art. 61;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa ao art. 61;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa ao art. 61;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa ao art. 61;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa ao art. 61;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa ao art. 61;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa ao art. 61;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa ao art. 61;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa ao art. 61;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, da lista anexa ao art. 61, desta lei;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa ao art. 61;



XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa ao art. 61;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16, da lista anexa ao art. 61, desta lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa ao art. 61;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa ao art. 61;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa ao art. 61.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa ao art. 61, desta lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais itens descritos no subitem 15.01, da lista anexa ao art. 61, desta lei;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, da lista anexa ao art. 61;

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa ao art. 61, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa ao art. 61, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 60-A, da Lei Complementar 02/1.997, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.



SUBSEÇÃO I DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 60 - Considera-se estabelecimento prestador:

I - o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 60-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e no máximo 5% (cinco por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa art. 61 desta lei.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 60-B - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço o qual se aplicam as alíquotas especificadas no artigo 61.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista constante ao art. 61, desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.



§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante ao art. 61 desta Lei Complementar, desde que devidamente comprovados e referente à obra.

§ 3º. O imposto será calculado em função de fatores que independem do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

§ 4º. Na prestação dos serviços que se referem os subitens 7.02 e 7.05, da lista de serviços do art. 61, o valor das subempreitadas será deduzido da base de cálculo quando houver comprovação do recolhimento do Imposto referente à obra.

Art. 61 - O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o preço dos serviços constantes da lista de serviços a seguir:

ITEM	SUB ITEM	SERVIÇOS DE:	ALÍQ
1		Serviços de informática e congêneres	-
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5%
	1.02	Programação	5%
	1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
	1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
	1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos	5%



		<i>(exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</i>	
2		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	-
	2.01	<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>	5%
3		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	-
	3.01	<i>(VETADO)</i>	-
	3.02	<i>Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.</i>	5%
	3.03	<i>Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</i>	5%
	3.04	<i>Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</i>	5%
	3.05	<i>Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</i>	5%
4		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	-
	4.01	<i>Medicina e biomedicina.</i>	5%
	4.02	<i>Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</i>	5%
	4.03	<i>Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</i>	5%
	4.04	<i>Instrumentação cirúrgica.</i>	5%
	4.05	<i>Acupuntura.</i>	5%
	4.06	<i>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</i>	5%
	4.07	<i>Serviços farmacêuticos.</i>	5%



	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
	4.10	Nutrição.	5%
	4.11	Obstetrícia.	5%
	4.12	Odontologia.	5%
	4.13	Ortótica.	5%
	4.14	Próteses sob encomenda.	5%
	4.15	Psicanálise.	5%
	4.16	Psicologia.	5%
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	-
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%



	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
	5.09	Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.	5%
6		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
	6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	5%
	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
7		Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	-
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de	5%



		engenharia.	
	7.04	Demolição.	3%
	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
	7.08	Calafetação.	5%
	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
	7.14	(VETADO)	-
	7.15	(VETADO)	-
	7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
	7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%



	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	-
	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
9		Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	-
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suiteservice , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
	9.03	Guias de turismo.	5%
10		Serviços de intermediação e congêneres.	-
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%



	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
	10.06	Agenciamento marítimo.	5%
	10.07	Agenciamento de notícias.	5%
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
	10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
11		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	-
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-
	12.01	Espectáculos teatrais.	5%
	12.02	Exibições cinematográficas.	5%
	12.03	Espectáculos circenses.	5%
	12.04	Programas de auditório.	5%
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos,	5%



		<i>recitais, festivais e congêneres.</i>	
12.08		<i>Feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	5%
12.09		<i>Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</i>	5%
12.10		<i>Corridas e competições de animais.</i>	5%
12.11		<i>Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</i>	5%
12.12		<i>Execução de música.</i>	5%
12.13		<i>Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	5%
12.14		<i>Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</i>	5%
12.15		<i>Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</i>	5%
12.16		<i>Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</i>	5%
12.17		<i>Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</i>	5%
13		<i>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</i>	-
13.01		<i>(VETADO)</i>	-
13.02		<i>Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</i>	5%
13.03		<i>Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</i>	5%
13.04		<i>Reprografia, microfilmagem e digitalização.</i>	5%
13.05		<i>Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao</i>	5%



		ICMS.	
14		Serviços relativos a bens de terceiros.	-
	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
	14.02	Assistência técnica.	5%
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
	14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
	14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
	14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
15		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	-



15.01	<i>Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</i>	5%
15.02	<i>Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</i>	5%
15.03	<i>Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</i>	5%
15.04	<i>Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</i>	5%
15.05	<i>Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</i>	5%
15.06	<i>Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</i>	5%
15.07	<i>Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</i>	5%
15.08	<i>Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</i>	5%
15.09	<i>Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil</i>	5%



		<i>(leasing).</i>	
15.10		<i>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>	5%
15.11		<i>Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>	5%
15.12		<i>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>	5%
15.13		<i>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>	5%
15.14		<i>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>	5%
15.15		<i>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</i>	5%
15.16		<i>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entré contas em geral.</i>	5%
15.17		<i>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</i>	5%
15.18		<i>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito</i>	5%



		<i>imobiliário.</i>	
16		Serviços de transporte de natureza municipal.	-
	16.01	<i>Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</i>	5%
	16.02	<i>Outros serviços de transporte de natureza municipal.</i>	5%
17		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	-
	17.01	<i>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</i>	5%
	17.02	<i>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.</i>	5%
	17.03	<i>Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</i>	5%
	17.04	<i>Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</i>	5%
	17.05	<i>Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</i>	5%
	17.06	<i>Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</i>	5%
	17.07	(VETADO)	-
	17.08	Franquia (franchising).	5%
	17.09	<i>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</i>	5%
	17.10	<i>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	5%
	17.11	<i>Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</i>	5%



	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
	17.13	Leilão e congêneres.	5%
	17.14	Advocacia.	5%
	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
	17.16	Auditoria.	5%
	17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
	17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
	17.21	Estatística.	5%
	17.22	Cobrança em geral.	5%
	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
18		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-
	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-



	19.01	<i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i>	5%
20		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	-
	20.01	<i>Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</i>	5%
	20.02	<i>Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</i>	5%
	20.03	<i>Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</i>	5%
21		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	-
	21.01	<i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>	5%
22		Serviços de exploração de rodovia.	-
	22.01	<i>Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</i>	5%
23		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	-
	23.01	<i>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>	5%
24		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-



	24.01	<i>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>	5%
25		Serviços funerários.	-
	25.01	<i>Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</i>	5%
	25.02	<i>Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</i>	5%
	25.03	<i>Planos ou convênio funerários.</i>	5%
	25.04	<i>Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</i>	5%
	25.05	<i>Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.</i>	5%
26		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-
	26.01	<i>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</i>	5%
27		Serviços de assistência social.	-
	27.01	<i>Serviços de assistência social.</i>	5%
28		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	-
	28.01	<i>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>	5%
29		Serviços de biblioteconomia.	-
	29.01	<i>Serviços de biblioteconomia.</i>	5%
30		Serviços de biologia, biotecnologia e química.	-
	30.01	<i>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>	5%
31		Serviços técnicos em edificações, eletrônica,	-



		eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
	31.01	<i>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>	5%
32		Serviços de desenhos técnicos.	-
	32.01	<i>Serviços de desenhos técnicos.</i>	5%
33		Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	-
	33.01	<i>Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>	5%
34		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-
	34.01	<i>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>	5%
35		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	-
	35.01	<i>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>	5%
36		Serviços de meteorologia.	-
	36.01	<i>Serviços de meteorologia.</i>	5%
37		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-
	37.01	<i>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>	5%
38		Serviços de museologia.	-
	38.01	<i>Serviços de museologia.</i>	5%
39		Serviços de ourivesaria e lapidação.	-
	39.01	<i>Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</i>	5%
40		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	-
	40.01	<i>Obras de arte sob encomenda.</i>	5%

SEÇÃO V DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 62 - O imposto a recolher será apurado pelo próprio sujeito passivo:



I - mensalmente, quando proporcional à receita bruta;

II - de ofício, quando fixo ou devido por estimativa.

§ 1º Em substituição ao regime de apuração mencionado no inciso I, a apuração será feita por prestação de serviço, quando realizada por contribuinte não inscrito ou desobrigado de manter escrituração fiscal.

§ 2º O cálculo da apuração do imposto devido deverá ser efetuado por meio da plataforma disponível no site do município www.juquia.sp.gov.br.

§ 3º As informações prestadas na plataforma têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do imposto que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

§ 4º As informações deverão ser fornecidas à Secretaria de Finanças mensalmente até o 10º (décimo) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração.

§ 5º A alteração das informações prestadas na plataforma online serão efetuadas por meio de retificação relativa ao respectivo período de apuração.

§ 6º A retificação terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados.

§ 7º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos aos períodos de apuração:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido inscritos em dívida ativa;

II - em relação aos contribuintes que tenham sido intimados sobre início de procedimento fiscal.

§ 8º Normas auxiliares serão fixados por ato do Poder Executivo em regulamento.

§ 9º As disposições dos parágrafos anteriores desse artigo não se aplicam aos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, ficando esses serviços sujeitos às obrigações acessórias dispostas na Lei Complementar Nacional 175/2020.

Art. 63 - A inscrição, como Dívida Ativa, dos créditos tributários declarados, independerá de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A inscrição prevista neste artigo será precedida de aviso de cobrança emitido eletronicamente, no qual será lançado o valor do imposto, corrigido monetariamente, acrescido das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO I DA ESTIMATIVA FISCAL



Art. 64 - A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II - quando se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III - quando o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV - quando se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

V - quando se tratar de estabelecimento com reduzido movimento econômico.

§ 1º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do Exercício de apuração, confrontar os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita;

§ 2º Se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, deverá recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração, prevista no § 1º deste artigo;

§ 3º No primeiro ano de atividade, a estimativa poderá ser efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o § 4º e será relativa ao restante do exercício.

§ 4º As normas auxiliares e os procedimentos para enquadramento disposto nesta subseção, serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento.

Art. 64-A - A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

SUBSEÇÃO II DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 65 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido nas obras de construção civil, poderá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, calculado de acordo com a tabela de valores unitários de construção editada por decreto do executivo.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a editar norma específica para utilização do preço CUB – Custo Unitário Básico de Construção – publicado em boletim mensal pelo Sinduscon/SP - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – em sítio oficial.

Art. 65-A - Normas auxiliares e os procedimentos disposto nesta subseção, serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento.



SUBSEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 66 - Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurara fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 61.

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Art. 66-A - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes.

Parágrafo Único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.

Art. 66-B - O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o motivo do arbitramento;

III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;

V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI - o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;



VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

§ 1º Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º Se houver documentos, deverão acompanhar o Termo de Arbitramento as cópias daqueles que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificadas.

§ 3º Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 66-C - Verificada a ocorrência de uma das situações descritas no Art. 66, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

I - Lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários;

II - o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

- a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;
- b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;
- c) honorários de diretores, retiradas dos sócios, distribuição do lucro;
- d) honorários de contadores;
- e) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone;
- f) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 1º Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá à multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 2º O mesmo critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 3º A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.



§ 4º Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso II do § 1º, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 5º A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do inciso II deste artigo, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 67 - O imposto será:

I - pago antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;

II - quando retido por substituição tributária, apurado mensalmente e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

III - nos demais casos, sobre o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, não será aceito o pagamento de uma parcela sem o das vencidas.

Art. 68 - O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente ou eletronicamente na rede bancária autorizada, ou onde o Executivo Municipal determinar em regulamento.

SEÇÃO VII DO CONTRIBUINTE

Art. 69 - Contribuinte é o prestador do serviço.

SUBSEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 70 - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do Imposto devido:

§ 1º o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação e tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, da lista de serviço constante no art. 61 da Lei Complementar 02/1.997.



§ 3º a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por pessoa física ou jurídica, que não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço.

§ 4º a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 59 desta lei;

§ 5º - O tomador de serviço que contratar, pessoa física ou jurídica, que não esteja regularmente inscrito no cadastro de rendas mobiliárias do Município, ou tenha contratado serviço sem a obtenção da nota fiscal de serviço, exceto para os serviços dos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09;

§ 6º - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do Art. 59 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 7º - O tomador do serviço é responsável pelo recebimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 8º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos e as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 9º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

SUBSEÇÃO II RETENÇÃO

Art. 71 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido:

I - os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

III - os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de



apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

IV - as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, prestados por corretor autônomo ou empresas imobiliárias, descritos no subitem 10.05 da lista anexa ao Art. 61 desta Lei.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 72 - É nula, a partir do exercício de 2018, qualquer lei que trate de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta e indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no Art. 60 desta lei.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 73 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I - quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, não corresponder à realidade;

II - quando o valor do Imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo Único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO XI OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 74 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Notas Fiscais de Serviço Eletrônica - NFS-e.

§ 1º O município poderá autorizar a emissão de nota fiscal de serviço convencional, se entender necessário.

§ 2º Caberá ao regulamento:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e;

II - definir os contribuintes que estarão autorizados a emitir a nota fiscal convencional;



III - A Prefeitura disponibilizará aos contribuintes usuários da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, aplicativo/web, responsável pelo controle e emissão do documento fiscal através da rede mundial de computadores.

Art. 75 - Os tabeliães, escrivães, oficiais e registradores deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor do Imposto Sobre Serviços - ISS, calculado sobre o total dos emolumentos.

§ 1º Na nota que trata o Art. 75, fornecidos pelos tabeliães, escrivães e registradores, deverá constar o valor dos emolumentos, o valor destacado do Imposto Sobre Serviços - ISS e o valor total devido pelo usuário do serviço, resultante da soma dos emolumentos e o ISS.

§ 2º Os titulares da delegação de serviços ou serventias notariais e de registros são responsáveis pela apuração do Imposto Sobre Serviços - ISS e pelo recolhimento do mesmo aos cofres do Município.

Art. 76 - Aceitar-se-á a substituição da nota de serviço por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Art. 77 - Normas auxiliares e os procedimentos disposto nesta subseção, serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento.

SUBSEÇÃO II LIVROS FISCAIS

Art. 78 - Obrigam-se os contribuintes do imposto à posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pelo poder executivo, excetuando-se aqueles sujeito ao imposto à base de alíquota fixa anual.

Art. 79 - Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças, entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado, assinado e rubricado pelos agentes do fisco, de todas as folhas.

Art. 80 - Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 81 - Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 30 (trinta) dias.

Art. 82 - O valor dos serviços prestados serão lançados, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão apurados mensalmente, abatendo-se do seu total os créditos relativos a substituição tributária.



Art. 83 - O Poder Executivo poderá autorizar a substituição dos livros por processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta subseção.

Art. 84 - O poder Executivo poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

SUBSEÇÃO III DAS DECLARAÇÕES

Art. 84-A - No caso dos contratantes dos serviços referidos nos subitens 15.01 e 15.09 que sejam pessoas jurídicas, ficam obrigadas ao envio das informações mensais referentes às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta e indiretamente.

Art. 84-B - As pessoas natural ou jurídica, de direito público ou privado, obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, estabelecidas ou não no município de Juquiá, deverão apresentar ao Fisco Municipal informações e dados pertinentes à apuração do Índice de Participação dos Municípios estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.

SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 85 - São puníveis na forma desta lei, sem prejuízo de responsabilização penal, os seguintes procedimentos do contribuinte:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida para agentes das pessoas jurídicas do direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e de quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos, ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal; e

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos, ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 85-A - São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:



I - a multa;

II - a perda de descontos, abatimentos ou deduções;

III - a cessação dos benefícios da isenção; e

IV - a revogação dos benefícios de anistia, ou moratória ou remissão.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil, bem como do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 85-B - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o preço do serviço atualizado monetariamente;

II - o valor do tributo atualizado monetariamente.

Art. 85-C - Com base nos incisos I e II do artigo 85-B desta Lei, serão aplicadas as penalidades quanto ao Imposto sobre Serviços:

I - 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, no caso de omissão de receitas, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;

II - 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal;

III - falta de entrega de informações fiscais exigidas pela legislação na forma e nos prazos regulamentares - multa de R\$ 200,00 no período a que se deveria referir cada documento não entregue;

IV - não atendimento de notificação, ou de intimação, para apresentar documentos ou prestar informação de interesse fiscal, em prazo cominado pelo fisco municipal - multa de R\$ 200,00 por notificação ou intimação não atendida;

V - deixar de apresentar declarações - multa de R\$ 200,00.

VI - contribuinte que, uma vez enquadrado no regime das Notas Fiscais Eletrônicas, deixar de emití-las ou emití-las em desacordo com as exigências legais - multa de R\$ 200,00.



VII - adulteração, vício ou falsificação de documentos fiscais não citados anteriormente e exigidos por lei ou regulamento – multa de R\$ 200,00 por documento fiscal;

VIII – Embaraço à fiscalização – multa de R\$ 200,00.

Parágrafo único - Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição da multa para uma multa não exclui a aplicação de penalidades fixadas para outras infrações verificadas.

§ 1º *Em relação aos documentos fiscais:*

I – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido, pelo prestador de serviço que simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no município de Juquiá tenham sido prestados por estabelecimento da mesma pessoa jurídica situado em outro Município;

II – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal dos serviços prestados elencados no artigo 61, que seja apurado pela fiscalização em decorrência do arbitramento do preço, observando-se o disposto nos artigos 66, 66-A, 66-B, 66-C e seus parágrafos.

§ 2º *Em relação às declarações:*

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por mês, pela falta da declaração a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar Federal 175/2.020, e aos contribuintes obrigados pela mesma lei;

II – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, pela falta do envio das informações relativas aos documentos a que se refere o art. 84-B;

Art 85-D. A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no art 67, sujeitará a contribuinte a multa, juros e correção monetária a ser editada pelo Poder Executivo.

§ 1º *A falta de pagamento do imposto a que se refere a Lei Complementar Federal 175/2.020 pelos contribuintes por ela obrigados no prazo também por ela estipulado, enseja a cobrança de multa moratória no montante de 20% do valor do tributo devido, bem como aos juros moratórios editados pelo Poder Executivo.”*

Art. 2º- Fica acrescentado o artigo 323-A, no Código Tributário Municipal, com a seguinte redação.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


"Art. 323-A - Fica o Executivo Municipal, autorizado a Publicar no Diário Oficial do Município (DOM) todos os atos correspondentes a Notificações de Lançamento, Notificações Fiscais, Editais de Notificação de Contribuições de Melhoria, Editais de Notificações de Contribuições de Melhoria em Sistema de Mutirão, Termo de Exclusão



do Simples Nacional e outras publicações correspondentes a lançamentos e cobranças de Tributos Municipais.”

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 22 DE DEZEMBRO DE 2020.



RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
CRA-SP 6.006112
Secretário Municipal de Governo e Administração

ADRIANO RODRIGO FERREIRA
Secretário Municipal de Fazenda

PAULA RIGUETE DA VEIGA
OAB/SP 348657
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos